ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Comissão Intersetorial para Sindicância Investigativa

DECISÃO

INTERESSADO: SERVIDOR MICHEL DOS REIS COSTA MATRÍCULA Nº 8237

EMENTA: EDITAL TCM Nº. 511/2019. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37 CF/88. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO E CARGO CIENTÍFICO. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE DOIS VÍNCULOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE CARGO DE FISIOTERAPEUTA EM TRÊS MUNICÍPIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO ACÚMULO E DA CARGA HORÁRIA. DILIGÊNCIA.

CONSIDERANDO publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios realizada através da edição DOETCM nº 511/2019 que versa sobre a apuração de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas entre servidores municipais, e

CONSIDERANDO que foi instaurada Sindicância Investigativa e criada esta **Comissão Intersetorial para conduzir Sindicância Investigativa,** conforme Portarias nº 14/2019 e 15/2019, publicadas no Diário Oficial do Município edição nº 2816 de 03/05/2019, no sentido de adoção de providências corretivas cabíveis, e

CONSIDERANDO que, ao ser oportunizada a ampla defesa, o servidor em questão apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO alegando que, no seu entender, há compatibilidade de horários entre os três cargos públicos os quais ocupa em Municípios distintos, quais sejam de fisioterapeuta, conforme documentos anexos constantes no processo administrativo aberto,

É o relatório. Passamos a decidir.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PILKUR1N1XUWFHQF0L2Q2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, e posteriores alterações, trouxe modificações substanciais aos limites permitidos para acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. O princípio em vigor continua sendo o de que é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos ou equivalentes e, somente naquelas situações contempladas no texto constitucional é possível a acumulação.

Por conseguinte, a acumulação de cargos, empregos e funções públicas desde muito tempo é tratada como possibilidade excepcional, pois a regra é o exercício de um único cargo, emprego ou função, subordinado ao regime de dedicação integral (que não se confunde com dedicação exclusiva). Nessa toada, a fim de esclarecer a questão, importante é definir o que vem a ser cargo público. De acordo com o art. 3º da Lei nº. 8.112/90 o cargo público é "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor". Este cargo público deverá ser criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Já em relação à acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XVI, regulamenta a matéria, estabelecendo a regra proibitiva da acumulação e as suas exceções, estatuindo que: (Constituição Federal) Art. 37. – (...) (...) XVI – É vedada a acumulação de cargos públicos, EXCETO quando houver compatibilidade de horários: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Grifos Nossos) O inciso seguinte do mesmo artigo estabelece a abrangência da proibição de acumulação. XVII - a proibição de acumular estendese a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, bem assim as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Grifos Nossos) Portanto, no caso em tela, considerando que o servidor exerce o cargo de fisioterapeuta – profissional de saúde com profissão devidamente regulamentada (Lei nº. 6.316/75), excepcionalmente, apenas é permitida a acumulação de 02 (dois) cargos privativos de fisioterapeuta.

A acumulação remunerada de 02 (dois) cargos foi concebida como uma exceção à regra geral da incomunicabilidade, desse modo, esta deverá ser interpretada de maneira restritiva.

Nesses exatos termos, continuam atualíssimos os ensinamentos do ínclito Adilson de Abreu Dallari: "Acumular cargos e empregos públicos é e sempre será um privilégio, uma exceção ao princípio da igualdade, e, por isso, no exame dessa matéria sempre será necessário, na dúvida, adotar a posição mais restritiva, obviamente sem violentar o texto Constitucional... Toda acumulação de poder tende ao abuso." (In: Regime Constitucional dos Servidores Públicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 70/71). (Grifos Nossos) Logo, é certo que, em nenhuma hipótese, pode o servidor

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PILKUR1N1XUWFHQF0L2Q2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Michel dos Reis Costa manter vínculos simultâneos com os municípios de Olindina, Tucano e Cícero Dantas, **cabendo a ele optar pela continuidade da relação de trabalho com apenas dois entes públicos.**

Outro requisito para a cumulação legal de 02 (dois) vínculos é a existência de compatibilidade de horários, de forma que o exercício de um não impeça a execução do outro. O ateste de que os horários não se chocam deve levar em conta não só o período do efetivo exercício da função, mas também a verificação da compatibilidade de horários, o período de trânsito entre um local de trabalho e outro – especialmente considerando que o servidor Michel dos Reis Costa reside no município de Ribeira do Pombal, portanto, em município diverso daqueles em que trabalha –, e igualmente o intervalo para refeições e descanso, para dispor acerca da possibilidade de assunção da dupla jornada.

Assim é que, não havendo eventuais abusos ou descumprimento das cargas horárias e jornadas a que é submetido, cumprindo o servidor com os deveres a eles inerentes, a legislação permite a acumulação de dois cargos públicos, dentro do rol taxativo do art. 37, XVI da Constituição Federal. Ainda no que concerne à carga horária, é válido ressaltar que, com base em tais precedentes da Suprema Corte, foi aprovada a Orientação Normativa CNU-CGU-AGU 5 de 2017, segundo a qual a acumulação é admissível, e a compatibilidade deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça também se rendeu à posição firme do STF, e, em 27 de março, mediante acórdão divulgado no DJe de 3/4/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça voltou atrás no seu anterior entendimento para compreender como indevida a orientação do Parecer GQ 145 da AGU, que limita a jornada cumulada dos servidores em 60 horas semanais. Na mesma linha, a jurisprudência mais recente do TCU tem sido no sentido de que não há limitação legal ou constitucional ao número de horas máximo de jornada para considerar a acumulação de cargos públicos compatível, devendo a situação da compatibilidade ser documentalmente comprovada pelo servidor, e analisada, caso a caso, pela Administração Pública.

Conclusão

De todo o exposto, hialino que só se permite a acumulação de cargos ou funções públicas quando observadas as hipóteses fixadas na Carta Magna**, pois a acumulação se trata de uma exceção e um privilégio, que por isso mesmo, não deve ser ampliado**.

Nessa esteira, considerada a previsão legal expressa, A RECOMENDAÇÃO DO PARECER TÉCNICO E A DECISÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OLINDINA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE 03 (TRÊS) CARGOS DE FISIOTERAPEUTA, independentemente da compatibilidade da carga horária laborada, cabendo ao

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PILKUR1N1XUWFHQF0L2Q2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

servidor optar por dois dos três vínculos, em casos que tais, e, na hipótese de acumulação de 02 (dois) vínculos, a legalidade da acumulação fica condicionada à apuração da compatibilidade de horários, conforme critérios mencionados nesta fundamentação .

Publique-se e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Olindina, Estado da Bahia, em 07 de Fevereiro de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas
Prefeito Municipal

Bianca Bittencourt de Carvalho
Procuradora Geral do Município de Olindina/BA
Dec. Nomeação Nº 010/2017

Comissão Intersetorial para Sindicância Investigativa

Instituída pela Portaria nº 15/2019

Gilvanice do Nascimento Lima

Presidente

Assistente administrativo do controle interno

Matrícula funcional nº 3936

Joelma Oliveira Gois Neves

Técnica em contabilidade

Matrícula funcional nº 119

Hugo Fernando Barreto de Matos

Coordenador do Laboratório de Informática

Matrícula funcional nº 85

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PILKUR1N1XUWFHQF0L2Q2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.